

18 de maio de 2023 074/2023-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: Alterações nos Normativos da B3 relativas à Prestação de Serviços de Pós-Negociação para Terceiros

Informamos que, em **22/05/2023**, entrarão em vigor novas versões dos normativos relacionados a seguir, com alterações relativas à prestação de serviço de pós-negociação para operações realizadas em mercados não administrados pela B3.

- Glossário:
- II. Regulamento de Acesso da B3;
- III. Manual de Acesso da B3;
- IV. Regulamento da Câmara B3;
- V. Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3; e
- VI. Manual de Administração de Risco da Câmara B3.

As alterações consistem em complementar a redação de determinadas regras e procedimentos relativos às operações realizadas em mercados à vista não administrados pela B3, bem como incluir procedimentos relativos às operações de grandes lotes de que trata a Resolução CVM 135, de 10/06/2022.

 $[\mathbf{B}]$

074/2023-PRE

A prestação de serviço de pós-negociação para tais operações permitirá que estas sejam transmitidas para o ambiente da Câmara B3, no qual transcorrerão, mediante aceitação, os procedimentos usuais, até a liquidação, em D+2 da data da operação.

As alterações estão descritas detalhadamente no Anexo deste Ofício Circular.

As novas versões dos normativos estarão disponíveis a partir de 22/05/2023, em www.b3.com.br, Regulação, Estrutura normativa, Regulamentos e manuais, respectivamente em Acesso, Listado B3, Acessar documentos (para os normativos I, II e III); e Compensação, liquidação e gerenciamento de riscos, Acessar documentos (para os normativos IV, V e VI).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Administração de Risco, pelo telefone (11) 2565-5031 ou e-mail gmr@b3.com.br, ou com a Diretoria de Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5014 ou e-mail liquidacao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Mario Palhares Vice-Presidente de Operações – Negociação Eletrônica e CCP

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$

Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 074/2023-PRE

Descrição das Alterações

I. GLOSSÁRIO

Foram alteradas as definições de comitente e participante de liquidação:

- No caso da definição de comitente, o termo foi ajustado para contemplar operações próprias realizadas em ambientes não administrados pela B3 e liquidadas pela Câmara B3.
- No caso da definição de participante de liquidação, o ajuste visa ampliar a restrição de acesso à plataforma de negociação às plataformas externas à B3.

II. REGULAMENTO DE ACESSO DA B3

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53: complementação do texto para incluir os sistemas externos de entidade detentora de autorização de acesso para uso da câmara.

III. MANUAL DE ACESSO DA B3

Capítulo 2 – PARTICIPANTES AUTORIZADOS

Seção 2.1 Participante de Negociação Pleno

Seção 2.4 Participante de Liquidação

Uma vez que a Câmara B3 presta serviço para operações do mercado à vista de ações, estas devem ser objeto do termo de autorização, firmado pelo participante, para aceitação, controle de posições, compensação, liquidação e administração de riscos. Sendo assim, a alteração nas referidas seções consiste

na exclusão, do título do termo de autorização, da menção à operação de

empréstimo de valores mobiliários, tendo em vista que os tipos de operações

estarão contemplados no referido termo.

Seção 2.7 Sistema Externo

Subseção 2.7.4 – Requisitos Operacionais e Funcionais

Ajustes gramaticais no primeiro parágrafo da subseção.

Capítulo 3 – PARTICIPANTES CADASTRADOS

Seção 3.10 - Comitente

A alteração é a mesma realizada na definição de comitente constante do

Glossário, ou seja, trata-se de ajuste para contemplar operações próprias

realizadas em ambientes não administrados pela B3 e liquidadas pela Câmara B3.

IV. REGULAMENTO DA CÂMARA B3

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 4°, inciso VIII: a alteração visa considerar como complemento do

regulamento as especificações dos contratos cujas operações sejam liquidadas

por meio da Câmara B3, independentemente de o ambiente em que são

realizadas ser administrado pela B3 ou por outra entidade.

TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL

CAPÍTULO II: PARTICIPANTES DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO PELO SALDO

LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção V: Participante de Liquidação

 $[\mathbf{B}]^{\hat{i}}$

Art. 27: a alteração é a mesma realizada na definição de participante de

liquidação constante do Glossário, ou seja, ampliou-se a restrição de acesso à

plataforma de negociação às plataformas externas à B3.

Seção X: Comitente

Art. 43: a alteração visa refletir o ajuste realizado na definição de comitente

constante do Glossário.

CAPÍTULO III: LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção I: Aceitação de Operações

Art. 49: a alteração visa incluir, no conjunto de operações aceitas pela Câmara B3

no momento do fechamento do negócio (matching), aquelas do mercado à vista

de ações realizadas em sistema não administrado pela B3. Esse ajuste não

representa mudança da definição do momento de aceitação de operações.

Realizado ajuste de texto de forma a incluir a indicação do novo artigo 52-B.

Art. 50: o texto foi complementado para esclarecer que as operações são,

especificamente, aquelas (i) com derivativos e (ii) realizadas no mercado de

balcão organizado administrado pela B3. Essa alteração não representa proposta

de redução do conjunto de operações aceitas mediante confirmação do depósito

de garantias, mas tão somente detalhamento para definir mais precisamente a

aplicabilidade da regra. Realizado ajuste de texto de forma a incluir a indicação

do novo artigo 52-B.

Art. 51: complementação do texto para incluir a indicação do novo artigo 52-B.

Art. 52-A: a alteração visa complementar as hipóteses em que a Câmara B3 pode

reverter a aceitação de uma operação, com a inclusão, na hipótese I, do

cancelamento de operação em ambiente de negociação no caso em que tal ambiente não é administrado pela B3, tendo em vista a possibilidade de a Câmara B3 aceitar operações realizadas nesse ambiente.

Art. 52-B: inclusão do artigo, para prever a possibilidade de a Câmara B3 reverter a aceitação de operação realizada sem o devido cumprimento da avaliação de risco determinada nas normas em vigor.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA B3

Art. 185, inciso V: complementação do texto do inciso, para prever também que a B3 não é responsável pelos efeitos decorrentes do cancelamento de operações por entidade de administradora de sistema externo.

V. MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CÂMARA B3 CAPÍTULO 3 – MODALIDADES DE OPERAÇÕES

Seção 3.1 – Modalidades do ambiente de registro

A alteração consiste na inclusão de entidades administradoras de sistema externo, além da B3, como origem de operações aceitas pela Câmara B3.

Seção 3.2 – Modalidades do ambiente de negociação

A inclusão de texto no primeiro parágrafo visa indicar entidades administradoras de sistema externo como origem de operações aceitas pela Câmara B3, além da B3.

 No item 2 da seção 3.2, excluiu-se (i) a menção às operações de leilão do mercado de renda variável e (ii) a discriminação dos tipos de operação de

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

renda fixa privada aceitos na modalidade de operações registradas nos ambientes de negociação administrados pela B3 ou por entidades administradoras de sistema externo sem garantia com liquidação bruta, visando não limitar o tratamento, pela Câmara B3, de tipos de operação não especificados na lista.

CAPÍTULO 6 – CAPTURA, ALOCAÇÃO E REPASSE DE OPERAÇÕES

Seção 6.1 Captura de operações

Subseção 6.1.1 – Validações na captura de operações

A alteração, relativa ao item 5 dos requisitos verificados no processo de captura, consiste na ampliação dos aspectos referentes ao instrumento objeto de operações que necessitam verificação, considerando-se o caso de operação realizada em ambiente não administrado pela B3.

Seção 6.2 Alocação de operações

Subseção 6.2.1 – Procedimentos relativos à alocação de operações

Inclusão de texto para explicitar as vedações e os procedimentos aplicáveis em caso de irregularidades relativas à alocação de operações com grandes lotes.

CAPÍTULO 9 – LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção 9.1 Procedimentos de liquidação multilateral

Subseção 9.1.5.2.1.1 – Execução de ordem de recompra

Subseção 9.1.5.2.2.2 - Execução de ordem de recompra

As alterações consistem na inclusão de texto para estabelecer que a execução da ordem de recompra, pelo participante, deve ocorrer no mercado de bolsa administrado pela B3.



VI. MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO CÂMARA B3

Introdução

- A alteração no 10º parágrafo reflete a modificação realizada no artigo 50 do Regulamento da Câmara B3, que trata da aceitação de operações com derivativos realizadas em mercado de balcão organizado administrado pela B3.
- A alteração no 13º parágrafo consiste em refletir, na relação de mercados sujeitos ao disposto no manual, mercados não administrados pela B3.
- A alteração no 14º parágrafo reflete a modificação realizada no inciso VIII do artigo 4º do Regulamento da Câmara B3, de modo a considerar, como complemento do manual de administração de risco, as especificações dos contratos cujas operações sejam liquidadas por meio da Câmara B3.

Capítulo 4 – Monitoramento de risco intradiário

Seção 4.1 – Aceitação de operações

A alteração no 4º parágrafo é a mesma proposta para o artigo 50 do Regulamento da Câmara B3.